



GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 374/2020

DE 30 DE MARÇO DE 2020

“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 057/2001, CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARENDÁ, ESTADO DO CEARÁ, Sr. Aristeu Alves Eduardo, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, submete a deliberação da Câmara Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Os artigos 106 a 121, da Lei Municipal nº 057/2001, Código Tributário Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO II TAXA DE LICENÇA

Seção I

Taxa de Licença de Localização (TLL)

Art. 106. A Taxa de Licença de Localização tem como fato gerador o exercício do poder de polícia de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da instalação, localização e permanência de quaisquer estabelecimentos ou exercício de atividades neste Município, para verificar as condições para a instalação, localização e permanência em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano, às posturas municipais relativas à segurança, à ordem e à tranquilidade pública, ao meio ambiente e demais normas urbanísticas e de polícia administrativa, sendo indivisível quanto à sua cobrança. (NR)

GABINETE DO PREFEITO

Art. 107. A Taxa de Licença de Localização será devida pelas pessoas físicas ou jurídicas, ainda que no mesmo exercício, pelas diligências para verificar as condições para o início das atividades ou para os casos de mudança endereço ou sede, alteração de área, alteração do objeto social, alteração na atividade econômica ou do ramo da atividade exercida. (NR)

§ 1º A Taxa de Licença de Localização é indispensável como permissão para quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que vierem a se instalar, iniciar ou exercer atividades no Município.

§ 2º A transferência, de local, alteração do ramo de atividade ou demais situações previstas no *caput*, no mesmo exercício em que já houver sido paga esta Taxa, acarretará a incidência da taxa à razão de 70% (setenta por cento) do seu valor.

§ 3º

Art. 108. A incidência e o pagamento da Taxa de Licença de Localização independem: (NR)

- I. Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II. De licença, autorização, delegação, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III. De estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV. Da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
- V. Do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais.

Art. 109. A Taxa de Licença de Localização será cobrada conforme Tabela IV anexa, com lançamento de ofício pela autoridade fazendária e recolhida quando da inscrição do estabelecimento no Cadastro Econômico. (NR)

§ 1º Após a comprovação do pagamento da Taxa de Licença de Localização, a Administração Tributária emitirá o Alvará de Instalação e Localização definitivo em até 3 (três) dias.

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Quando dois ou mais sujeitos passivos da Taxa de Licença de Localização estiverem exercendo a mesma atividade no mesmo local, será cobrada uma Taxa somente.

§ 3º Excepcionalmente, no exercício 2020, as pessoas físicas e jurídicas já cadastradas no Município e que já possuem Alvará de Funcionamento, ao requerer a renovação da Taxa de Licença para Funcionamento - TLF prevista nesta Lei, deverão solicitar a emissão do Alvará de Instalação e Localização definitivo sem quaisquer custos adicionais.

§ 4º A Taxa de Licença de Localização será devida integralmente, independente da data de início das atividades econômicas.

§ 5º A ausência ou não pagamento da Taxa de Licença de Localização implicará na interdição do estabelecimento, além da cominação das sanções previstas no artigo 182 e seguintes desta Lei.

Seção II

Taxa de Licença de Funcionamento (TLF)

Art. 110. A Taxa de Licença para Funcionamento tem como fato gerador o exercício do poder de polícia, consubstanciado na vigilância constante dos estabelecimentos e atividades licenciadas para efeito de verificação, quando necessário ou por constatação fiscal de rotina, do cumprimento da legislação disciplinadora a que se submetem, sendo indispensável como permissão para funcionamento em qualquer ponto do território do Município.
(NR)

§ 1º Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, prestação de serviços em geral, extração e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas, culturais ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

§ 2º Após a formalização do pedido e o pagamento da taxa, será expedido o Alvará de Funcionamento pelo fisco Municipal em até 3 (três) dias, desde que atendidas as exigências da legislação Municipal.

Art. 111. A Taxa de Licença de Funcionamento será lançada de ofício:
(NR)

GABINETE DO PREFEITO

- I. Anualmente, no início do exercício vigente;
- II. Quando o contribuinte deixar de efetuar o seu pagamento antes da instalação do estabelecimento ou do início de suas atividades;
- III. Quando o órgão competente do Município verificar que ocorrência do previsto no artigo 97 desta Lei.
- IV. A critério da Administração Tributária, for adotado sistema de lançamento de ofício.

§ 3º O Alvará previsto neste artigo deverá, obrigatoriamente, ser fixado no estabelecimento, em local visível ao público e conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I. Nome da pessoa física ou jurídica (razão social) a quem for concedido;
- II. Endereço completo;
- III. Atividades econômicas principal e secundárias;
- IV. Número de inscrição do imóvel junto ao Cadastro Imobiliário Fiscal;
- V. Número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- VI. Nome do sócio administrador;
- VII. Data de emissão;
- VIII. Data de validade máxima até o último dia do exercício correspondente à data de emissão;
- IX. Número do Alvará de Licença de Localização correspondente;
- X. Informações que serviram de base para o lançamento da taxa.

Art. 112. A taxa prevista nesta seção será cobrada anualmente das pessoas e dos estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços ou similares, ocorrendo nova cobrança da taxa, ainda que no mesmo exercício, quando existir alterações em quaisquer dos itens previstos no §4º do artigo 96, ou alteração no regime de recolhimento.
(NR)

§ 1º No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa devida será relativamente à atividade que estiver sujeita a maior ônus fiscal.

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O contribuinte é obrigado a comunicar ao fisco municipal no máximo em 15 (quinze) dias, para fins de atualização cadastral, caso ocorra qualquer das alterações previstas no *caput* deste artigo.

§ 3º O fato gerador da taxa é o licenciamento obrigatório para o funcionamento dos estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo, de acordo com as exigências da legislação municipal, concernentes à licença, à saúde, à moralidade e à tranquilidade pública, aos direitos e aos costumes individuais e coletivos.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará os requisitos e procedimentos, inclusive temporários em casos extraordinários e para horários especiais, para expedição, suspensão ou cancelamento de alvarás e interdição de estabelecimentos.

§ 5º A pessoa física, jurídica ou estabelecimento que exercer suas atividades sem a prévia licença e o pagamento desta Taxa será considerado clandestino e ficará sujeito à interdição e cominação de outras penalidades aplicáveis.

Art. 113. Esta Taxa será cobrada conforme a Tabela I anexa. (NR)

§ 2º Aplicar-se-á a razão de 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos na Tabela I anexa para renovação desta Taxa, desde que o pagamento seja realizado até o dia 31 de janeiro do exercício vigente.

§ 3º Em casos excepcionais, a Administração Municipal poderá expedir Taxa de Licença de Funcionamento Provisória - Alvará de Funcionamento Provisório, com validade máxima por 3 (três) meses a partir da data de emissão, que será cobrada à razão de 30% (trinta por cento) dos valores previstos na Tabela IV anexa.

§ 4º Em caso de início das atividades ou no caso da cobrança prevista no artigo 97, a Taxa será cobrada proporcionalmente ao número de meses restantes até o final do exercício.

Art. 114. São contribuintes desta taxa as pessoas físicas ou jurídicas, titulares de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e similares, situados no território do Município. (NR)

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos elementos por este declarados ou apurados pelo fisco municipal.

Art. 115. Ficam isentos do pagamento da taxa: (NR)

- I. Os órgãos, fundações e autarquias da União, Estado e Município;
- II. Os templos religiosos de qualquer culto;
- III. As instituições de caráter filantrópico, recreativo e cultural, científico, beneficente, partidos políticos, bem como as associações civis, educacionais e de assistência social, sem fins lucrativos;
- IV. Os microempreendedores individuais - MEI.

Parágrafo Único. Nos casos previstos neste artigo, exceto inciso I, a Taxa só será expedida mediante apresentação das certidões de regularidade fiscal junto à União, Estado e deste Município, e devida comprovação da condição que enseja a isenção. (NR)

Seção III

Taxa de Licença para o Exercício de Atividade Eventual ou Temporária (TLE)

Art. 116. A Taxa de Licença para o Exercício de Atividade Eventual ou Temporária têm como fato gerador o exercício regular de poder de polícia do Município de fiscalização, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, aos costumes e à tranquilidade pública. (NR)

§ 1º Consideram-se Atividades Eventuais ou Temporárias às desenvolvidas por estabelecimentos, ambulantes, feirantes, prestadores de serviços e demais pessoas físicas ou jurídicas no território Municipal, com duração diária, semanal, mensal ou sazonal.

§ 2º Somente poderão exercer as Atividades Eventuais ou Temporárias as pessoas físicas ou jurídicas cadastradas e autorizadas pelo Município que comprovarem o pagamento desta Taxa.

Art. 117. Esta taxa será cobrada conforme Tabela II anexa desta Lei. (NR)

Art. 118. O pagamento desta Taxa, não dispensa a obrigação relativa ao pagamento do ISSQN incidente sobre a prestação de serviço. (NR)



GABINETE DO PREFEITO

Art. 119. O Município poderá realizar convênios ou autorizar a realização de atividades, exposições ou espetáculos, por particulares, pessoas físicas ou jurídicas, isentas desta Taxa, desde que as mesmas sejam de interesse público e que não visem lucros, devendo-se observância às regras de segurança, saúde e higiene, além das demais exigências legais, entre elas, quando necessário, autorização expedida pelo Corpo de Bombeiros e Alvará Sanitário. (NR)

Art. 120. O exercício de Atividades Eventuais ou Temporárias sem o devido recolhimento da Taxa prevista, ensejará a apreensão de mercadorias, bens ou demais itens encontrados em poder do obrigado à Licença. (NR)

Art. 121. Em casos especiais ou de eventos ocasionais, o Chefe do Executivo Municipal poderá expedir Decreto com determinação de outras taxas além das previstas na Tabela II. (NR)

Art. 2º. O artigo 285, da Lei Municipal nº 057/2001, Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 285. Fica instituída no Município de Ararendá a Unidade Fiscal do Município - UFIRM - com valor equivalente a 01 (uma) UFIRCE - Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará - que servirá de base de cálculo para as taxas, preços públicos, multas, autorizações, permissões e concessões de uso de bens, imóveis e serviços do Município. (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARENDÁ/CE,
Estado do Ceará, aos 30 de março de 2020.


ARISTEU ALVES EDUARDO
PREFEITO MUNICIPAL



GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I - Lei Complementar nº 374/2020

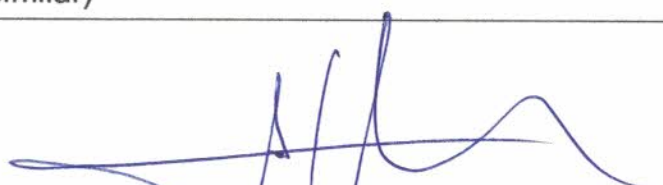
TABELA I	
TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	
Comércio e Serviço Varejista Comum	UFIRM
a) Até 30m ²	25
b) Por m ² que exceder a 30m ²	0,8
c) Por m ² que exceder a 600m ²	0,5
Comércio e Serviço Atacadista Comum	UFIRM
a) Até 100m ²	40
b) Por m ² que exceder a 100m ²	0,3
c) Por m ² que exceder a 1000m ²	0,2
Indústria, Fábrica, Energia, Mineração e Congêneres	UFIRM
a) Até 200m ²	75
b) Por m ² que exceder a 200m ²	0,2
c) Por m ² que exceder a 1000m ²	0,1
Construção Civil	UFIRM
a) Construtoras	400
b) Empreiteiras	250
c) Incorporadoras	220
Geradoras, Campos de Produção e Antenas	UFIRM
a) Torre de Produção de Usina Eólica - Aerogerador (por unidade)	750
b) Equipamento de geração de energia solar - Painel (por m ²)	40
c) Torre com antena(s) para a transmissão de telefonia, televisão, rádio ou similar (por unidade).	780
d) Torre com antena(s) para a transmissão exclusiva de dados, internet, ou similar (por unidade).	350
Diversões Públicas	UFIRM

GABINETE DO PREFEITO

a) Cinemas e teatros com até 150 lugares	25
b) Cinemas e teatros com mais de 150 lugares	40
c) Restaurantes dançantes, boates e similares	120
d) Casas de show e similares situadas na zona urbana até 200m ²	100
e) Casas de show e similares situadas na zona urbana acima de 200m ²	200
f) Casas de show e similares situadas na zona rural até 5.000m ²	120
g) Casas de show e similares situadas na zona rural acima de 5.000m ²	250
h) Exposições, feiras de amostra e quermesses (por mês)	50
i) Circos e parques de diversões (por mês)	50
j) Quiosques, bancas de jornais, revistas e similares (por unidade)	25
k) Quaisquer outros espetáculos ou diversões (cada unidade)	50
l) Brinquedo inflável, cama elástica, tendas, tiro ao alvo, mágico, argolas, pescarias e similares (cada unidade por mês)	15
m) Quaisquer outros espetáculos ou diversões (cada unidade por mês)	25
Agropecuária	UFIRM
a) Até 20 empregados	75
b) Acima de 20 empregados	130
Prestação de Serviços Especiais e Outros Estabelecimentos	UFIRM
a) Instituições de crédito, financiamento e investimento.	850
b) Depósitos de explosivos, inflamáveis ou similares	300
c) Consultórios, escritórios, imobiliárias ou similares	220
d) Estabelecimentos de banhos, massagens, ginásticas e congêneres	45

GABINETE DO PREFEITO

e) Barbearias, salões de beleza e similares	25
f) Clínicas Médicas ou congeners	280
g) Laboratórios de Análises Clínicas	170
h) Casas Lotéricas e congeners	280
i) Emissoras de televisão, rádio e congêneres	500
j) Postos de combustíveis e serviços	350
k) Pensões	
- até 10 aposentos	90
- por aposento além de 10	4
l) Hotéis ou pousadas	
- até 10 apartamentos	150
- por apartamento além de 10	15
m) Motéis	
- até 10 apartamentos	200
- por apartamento além de 10	20
n) Ensino de qualquer grau ou natureza	
- até 5 salas de aula	180
- por sala de aula além de 5	36
o) Hospitais	350
p) Artesãos ou artífices (desde que estabelecidos na própria residência)	10
q) Caixa eletrônico (autoatendimento) fora da agência bancária	350
r) Balcão ou guichê de recebimentos de pagamentos ou transações diversas (fora da agência bancária ou entidade similar)	220



ARISTEU ALVES EDUARDO
PREFEITO MUNICIPAL



GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II - Lei Complementar nº 374/2020

<i>TABELA II</i>		
<i>TAXA DE LICENÇA DIVERSAS</i>		
Descrição		UFIR M
1.	Licença para construção e reforma até 25m ² (por m ² construído)	1,0
2.	Licença para construção e reforma acima 25m ² até 100m ² (por m ² construído)	1,0
3.	Licença para construção e reforma acima de 100m ² (por m ² construído)	1,0
4.	Licença de vistoria e "Habite-se" (por m ² construído)	1,0
5.	Licença de parcelamento do solo (master-plan ou loteamento - por m ²)	1,0
6.	Licença para publicidade fixa externa, fixada em local visível ao público em geral (por m ² por mês)	2,0
7.	Licença para publicidade sonora em geral (por dia)	2,0
8.	Licença para abate de bovinos ou assemelhados (por unidade)	12
9.	Licença para abate de caprinos ou assemelhados (por unidade)	2
10.	Licença para abate de suínos ou assemelhados (por unidade)	4
11.	Licenciamento de veículos automotores intramunicipal (por ano)	
	Caminhões	100
12.	Ônibus	100
13.	Micro-ônibus	90
14.	Transporte alternative	80
15.	Taxi	50
16.	Moto-taxi	30
17.	Mudança de categoria ou transferência de propriedade de veículo	25
18.	Licença para escavação nas vias e logradouros públicos até 15m ² (por m ²)	5,0

GABINETE DO PREFEITO

19.	Licença para escavação nas vias e logradouros públicos acima de 15m ² até 100m ² (por m ²)	3,0
20.	Licença para escavação nas vias e logradouros públicos acima 100m ² (por m ²)	0,2
21.	Licença para colocação ou substituição de motores, bombas de combustíveis ou lubrificantes (por unidade)	25
22.	Licença para feirantes - diária (por m ²)	1,0
23.	Licença para feirantes - mensal (por m ²)	4,0
24.	Licença para ambulantes (por mês)	12
25.	Licença para funcionamento em horário especial: Licença para prorrogação de horário até as 22:00h (por dia)	4
26.	Licença para prorrogação de horário até as 22:00h (por mês)	10
27.	Licença para prorrogação de horário além das 22:00h (por dia)	5
28.	Licença para prorrogação de horário além das 22:00h (por mês)	15
29.	Licença para funcionamento aos sábados após as 12:00h (por dia)	3
30.	Licença para funcionamento aos domingos ou feriados (por dia)	5
31.	Licença para atividade extrativista (por m ² de área ocupada) Extração de areia vermelha, areia grossa ou areia para aterro	0,5
32.	Extração de piçarra	1,2
33.	Extração de argila para olaria ou cerâmica.	0,7
34.	Limpeza de Imóveis Abandonados e Terrenos Baldios até 50m ²	30
35.	Limpeza de Imóveis Abandonados e Terrenos Baldios adicional por m ² acima 50m ²	0,02
36.	Licença de Ocupação de Áreas em Terrenos, Vias ou Logradouros Públicos até 10m ² (diária por m ²)	0,7
37.	Licença de Ocupação de Áreas em Terrenos, Vias ou Logradouros Públicos adicional acima de 10m ² até 100m ² (diária por m ²)	0,8
38.	Licença de Ocupação de Áreas em Terrenos, Vias ou Logradouros Públicos adicional acima de 100m ² (diária por m ²)	0,01



GABINETE DO PREFEITO

39.	Licença de Ocupação de Áreas em Terrenos, Vias ou Logradouros Públicos até 10m ² (mensal por m ²)	15
40.	Licença de Ocupação de Áreas em Terrenos, Vias ou Logradouros Públicos adicional acima de 10m ² até 100m ² (mensal por m ²)	1,5
41.	Licença de Ocupação de Áreas em Terrenos, Vias ou Logradouros Públicos adicional acima de 100m ² (mensal por m ²)	0,15
42.	Licença de inspeção sanitária (até 100m ²)	
43.	Mercearias, peixarias e supermercados (por m ²)	0,7
43.	Bares, lanchonetes, churrascarias, pizzarias e restaurantes (por m ²)	0,5
44.	Boates, clubes e sociedades recreativas (por m ²)	0,3
45.	Hotéis, motéis, pensões e pousadas (por quarto)	3,5
46.	Pensionatos, repúblicas ou casas de cômodos (por quarto)	3,0
47.	Fábricas e indústrias diversas (por m ²)	1,5
48.	Comércios diversos (por m ²)	0,3
49.	Hospitais e similares até 10 leitos	70
50.	Hospitais e similares adicional por leito acima de 10	7
51.	Clínicas médicas, laboratórios e similares	150
52.	Clínicas odontológicas e similares	110
53.	Farmácias e similares	90
54.	Outros estabelecimentos (por m ²)	0,3
55.	Adicional de Licença para Inspeção Sanitária acima de 100m ² (por m ²)	0,15
56.	Licença para implantação ou instalação de postes, torres (eólicas ou antenas) e equipamento solar	280
56.	Poste para linhas de transmissão de energia, telefonia, dados e similares (por unidade)	30
57.	Equipamento eólico (por torre)	500
58.	Equipamento solar (por m ²)	10
59.	Antena para telefonia, televisão ou similar (por unidade)	700

GABINETE DO PREFEITO

60.	Antena para internet, transmissão de dados, rádio ou similar (por unidade)	780
Demais Licenças		
99.	Outras licenças não previstas anteriormente	30



ARISTEU ALVES EDUARDO
PREFEITO MUNICIPAL